— Proventos de aposentadoria. A concessão de reajustamento de proventos dos funcionários inativos, em igualdade de condições ao que resultou de lei de classificação de cargos do estado, contraria as normas dos §§ 1.º e 2.º do art. 102 da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 113.022
Recorrente: Estado do Paraná
Recorrido: Adahyr Garcia Mainardes e outros
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 8 de maio de 1987. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por sentença, julgou procedente ação ordinária movida por diversos funcionários públicos estaduais aposentados, para lhes reconhecer o direito de ter seus proventos equiparados e em igualdade de condições aos do pessoal em atividade, garantindo, outrossim, a subseqüente equiparação, em todos os acréscimos vindouros.

Houve remessa *ex-officio* e a Terceira Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná lhe negou provimento, confirmando a sentença.

Em embargos de declaração, o estado ventilou a matéria constitucional, não abordada no acórdão. Os embargos foram rejeitados.

O recurso extraordinário interposto, com fundamento na letra *a* da franquia constitucional, alegou contrariedade ao art. 102, §§ 1º e 2º da Constituição, trazendo o estado em favor da sua tese acórdão desta Corte.

O recurso foi admitido e arrazoado pelas partes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A decisão definitiva proferida em recurso *ex-officio* ou remessa necessária, satisfaz o requisito do exaurimento das vias ordinárias, para a interposição do recurso extraordinário. É o que tem admitido esta Corte, como se vê dos acórdãos nos Recursos Extraordinários n.os 89.392, Relator Ministro Soares Muñoz (*RTJ*, 100/676), 100.034, Relator Ministro Rafael Mayer (*RTJ*, 108/1.266) e 105.345, Relator Ministro Octavio Gallotti (*RTJ*, 114/913).

No caso presente, o estado não apelou da sentença, mas o Juiz de Direito, observando o disposto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, sujeitou-a ao duplo grau de jurisdição, dando azo ao acórdão unânime ora recorrido.

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão, procurou o estado ora recorrente colmatar a omissão a respeito da contrariedade à norma constitucional vedativa do acolhimento da pretensão dos autores, tal como amplamente ventilada na contestação. Mas os embargos foram rejeitados, pois, como se lê na decisão da egrégia Câmara Julgadora "o acórdão embargado confirmou a sentença pelos próprios fundamentos nela exarados, conseqüentemente também aqueles fundamentos que não aceitaram a contestação" (fls. 253).

Prequestionada ficou, portanto, a matéria constitucional debatida neste recurso, qual seja, a contrariedade ao art. 102, §§ 1º e 2º da Carta da República.

A afirmativa da sentença, reproduzida no acórdão recorrido, de que "o servidor público, ao se aposentar, tem, juntamente com o direito constitucional da elevação proporcional dos seus vencimentos, igualmente, o direito adquirido desde a aposentadoria, de serem seus proventos majorados, nos mesmos moldes e proporções, de seus colegas da ativa" — afronta as normas constitucionais que prescrevem a revisão de proventos da inatividade sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, não podendo exceder, em nenhum caso, a remuneração percebida na atividade (§§ 1º e 2º do art. 102 da Carta).

Não há, assim, direito adquirido dos aposentados à majoração de seus proventos nos mesmos moldes e proporções dos fixados por lei para os funcionários ativos. Esta Corte assim tem entendido, como se vê da ementa no RE nº 75.331, reproduzido no excelente voto do Ministro Djaci Falcão no RE nº 93.231 (*RTJ*, 103/258-69), *verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, salvo o caso do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, o funcionário público aposentado não tem direito adquirido à equiparação de proventos aos vencimentos com que é remunerado o funcionário que se encontra na atividade."

No caso presente, reclamam os funcionários inativos direito a proventos iguais aos

que os da ativa tiveram em virtude de lei estadual de classificação de cargos. Não há lugar no extraordinário, para o exame do verdadeiro conteúdo da lei, que o acórdão recorrido diz ser simples pretexto para o aumento de vencimentos do pessoal em atividade. Ainda que assim fosse, se a lei não estendeu o aumento aos aposentados, e não se cuida de aumento geral em virtude da desvalorização da moeda, não cabia concedê-lo por via judicial, em afronta à norma constitucional.

Com essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 113.022-9-PR — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Estado do Paraná (Adv.: Manoel Caetano Ferreira Filho). Recdos.: Adahyr Garcia Mainardes e outros (Adv.: Eliud José Borges).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Segunda Turma, 8.5.87.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.